



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	19
PAUTAS	19
ATAS	19
ACÓRDÃOS	19
SEGUNDA CÂMARA.....	19
PAUTAS	19
ATAS	19
ACÓRDÃOS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	20
DESPACHOS	20
PORTARIAS.....	20
ADMINISTRATIVO	24
DESPACHOS.....	28
EDITAIS	36

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE ABRIL DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO:





CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 15.509/2020 (Apenso: 15.508/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face da Decisão nº 523/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2494/2018. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149.

ACÓRDÃO Nº 324/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto d Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-vista pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Simão Peixoto Lima, por intermédio de sua Advogada Dra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira, OAB/AM nº 3149, com base no art. 59, inciso II, c/c 62, §§ 1º e 2º da Lei n. 2.423/1996-LO-TCE/AM, e art. 145, incisos I, II e III do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Simão Peixoto Lima, por intermédio de sua Advogada Dra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira, OAB/AM nº 3149, no sentido de alterar a Decisão nº 523/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2494/2018, com base no art. 154, § 1º do Regimento Interno (Resolução n.04/2002), que passará a ter a seguinte redação: **8.2.1. Julgar procedente** a presente Representação, tendo em vista as impropriedades não sanadas, para determinar ao Município de Borba que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência; **8.2.2. Determinar** o envio dos autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Borba, exercício 2021, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no presente voto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).

PROCESSO Nº 11.896/2016 (Apenso: 11.106/2014, 11.274/2014 e 12.997/2018) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, em face do Acórdão nº 131/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.106/2014. **Advogados:** Jose Fernandes Junior - OAB/AM 1947 e Roberto Tatsuo Nakajim Fernandes Neto - OAB/AM 9500.

ACÓRDÃO Nº 325/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acolheu, em sessão, o voto-vista proferido pelo Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva, para suprir a omissão apontada, integrando a parte dispositiva do Acórdão nº 208/2020-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ter o seguinte teor: **"8- ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que adotou como fundamentação do destaque as razões do Parecer nº 4474/2016 (fls. 104/106, Processo nº 11.896/2016 – fundamentação *per relationem*, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Elaimo Monteiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2013, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996 –LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Negar Provisão** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Elaimo Monteiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2013, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno. *Vencido o voto da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pelo conhecimento e provimento do Recurso.* 9-Ata:6ª Sessão Ordinária –Tribunal Pleno. 10-Data da Sessão: 10 de Março de 2020. **7.3. Notificar** o Sr. Francisco Elaimo Monteiro da Silva, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do presente Acórdão.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 11.416/2018 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes. **Advogado:** Alfredo Monteiro Leite Neto - OAB/AM 8306.

ACÓRDÃO Nº 328/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, referente ao exercício de 2017 (U.G: 150102), de responsabilidade do **Senhor Darcelo Cavalcante Gomes**, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Senhor Darcelo Cavalcante Gomes**, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Nota de Empenho sem o valor total da despesa, correspondente a data de início dos serviços, até o final do exercício, contrariando o artigo 60, §3º, da Lei nº. 4320/1964 e o artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.2.** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016-DIVRP/UGCM/SEMEF, de 19/01/2016, quando a mesma já não se encontrava em vigência, pois o contrato em questão fora assinado em 01/02/2017, com previsão do início dos serviços em 02/03/2017 (cláusula VI do termo), refletindo uma grave violação ao que determinam o artigo 20, caput, do Decreto Municipal nº. 3.013/2015, e o inciso II, do §3º, do artigo 15, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.3.** Ausência de justificativas quanto à entrega dos materiais em data anterior a celebração do contrato, pois, conforme a Nota Técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, técnicos daquele órgão estiveram na Defesa Civil Municipal para verificação das madeiras; **10.3.4.** De acordo com a referida Nota Técnica da SEMMAS, lotes das madeiras adquiridas foram inapropriadas para as finalidades propostas pelo contrato. Sendo assim, foi solicitado





comprovação da medida adotada para reparação desta falha; **10.3.5.** Inexistência de relação dos servidores da SEPDEC contemplados com as refeições e detalhamento das atividades que executaram, que possam justificar a concessão das mesmas; **10.3.6.** Diversas solicitações de fornecimento de refeições, junto a empresa RM Machado e Cia Ltda, efetuadas pelo Senhor Leonardo Ramos da Silva, Chefe da Divisão de Apoio Logístico, realizadas no mês de maio, em data anterior a celebração do contrato, que ocorreu em 01/06 do citado ano; **10.3.7.** Anulação no valor do Empenho nº 0021/17, através da NE 041/17. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 11.858/2018 - Prestação de Contas Anual da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes. **Advogado:** Alfredo Monteiro Leite Neto - OAB/AM 8306.

ACÓRDÃO Nº 329/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2017 (U.G: 150101), de responsabilidade do **Senhor Darcelo Cavalcante Gomes**, Secretário Municipal Chefe da Casa Militar do Município de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Darcelo Cavalcante Gomes, Secretário Municipal Chefe da Casa Militar do Município de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Nota de Empenho sem o valor total da despesa, na modalidade global, correspondente a data de início dos serviços, até o final do termo, contrariando o artigo 60, §3º, da Lei nº. 4320/1964 e o artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.2.** Ausência das Notas de Empenhos, impedindo, desta forma, uma melhor análise por parte da Comissão de Inspeção; **10.3.3.** Inexistência de justificativas para prorrogação do contrato original, conforme determina o artigo 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.4.** Inexistência da garantia a ser ofertada pelo contratado, conforme exigências da cláusula I, item 7, do contrato original e exigência do artigo 56, §2º, c/c o artigo 54, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93; **10.3.5.** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016-DIVRP/UGCM/SEMEF, de 19/01/2016, quando a mesma já não se encontrava em vigência, pois o contrato em questão fora assinado em 01/02/2017, com previsão do início dos serviços em 02/03/2017 (cláusula IV do termo), refletindo uma grave violação ao que determinam o artigo 20, caput, do Decreto Municipal nº. 3.013/2015, e o inciso II, do §3º, do artigo 15, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.6.** Inexistência de justificativas para redução do valor pactuado, exigência do artigo 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº. 8.666/1993; **10.3.7.** Na liquidação da despesa não existe a comprovação dos servidores da Casa Militar beneficiados e as atividades que justifiquem as concessões das marmitas/quentinhas. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.





CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 10.912/2020 (Apenso: 14.578/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sissi Maria Reis Gonzalez, em face da Decisão nº 1755/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.578/2019. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260.

ACÓRDÃO Nº 330/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso da Sra. Sissi Maria Reis Gonzalez, por ter sido o mesmo interposto tempestivamente e por ter cumprido os ditames dispostos nos art. 146, parágrafo 3º c/c art. 157, parágrafo 3º, ambos da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso da Sra. Sissi Maria Reis Gonzalez, no sentido alterar os termos da Decisão nº 1755/2019-TCE-Primeira Câmara, Processo nº 14578/2019, e incluir a gratificação de tempo integral, incorporada na forma da Súmula 23- TCE/AM e retificação de 03 (duas) para 06 (seis) cotas referentes ao Adicional por Tempo de Serviço, em favor da Sra. Sissi Maria Reis Gonzalez, por meio de retificação do ato e da guia financeira, encaminhando-se a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta Determinação, nos termos do parágrafo 4º do art. 2º da Resolução 002/2014-TCE/AM; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da presente decisão aos interessados, devendo após os autos serem encaminhados à DICARP para acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações contidas no Relatório-voto. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10.939/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Batista da Silva.

ACÓRDÃO Nº 323/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Francisco Batista da Silva**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, “b” e “c” da Resolução nº 04/02-TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Batista da Silva**, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, para o cofre Estadual Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle





Externo – FAECE”, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto (Referente aos gastos realizados com diárias, sem comprovação de deslocamento nos moldes do que estabelece a Resolução TCE nº 05/2008, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE (Restrição Nº 20, constante do Relatório Conclusivo nº 51/2018, às fls. 436/470), com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Batista da Silva**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, para o Cofre Estadual Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto. (restrições constantes dos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.2, 12.3, 12.4, 13, 14, 17, 18, 19, 20 e 21, do Laudo técnico Conclusivo de nº 51/2018-DICAMI), com base no art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Francisco Batista da Silva**, no valor de **R\$ 7.360,00** (sete mil, trezentos e sessenta reais), nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM, em função da glosa especificada no Relatório Conclusivo de nº 51/2018, às fls. 436/470 da DICAMI, em função de gastos realizados com diárias, sem comprovação de deslocamento nos moldes do que estabelece a Resolução TCE nº 05/2008, de acordo com o art. 22, § 2º da Lei N.º 2.423/96 c/c art.190, III e art. 304 da Resolução N.º 04/02 do TCE-AM. fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Rio Preto da Eva; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.6. Determinar** a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva: **a)** que implante melhorias no controle de combustível visando atender aos princípios da economicidade, transparência, eficiência e demais basilares da Administração Pública, evitando assim perdas e danos ao erário municipal, considerando inclusive que o assunto já foi objeto de determinação proferida por esta Corte de Contas; **b)** que providencie a edição de novo ato normativo sobre concessão de diárias, contendo as orientações do art. 9º, parágrafo único, I, II e III, da Resolução TCE nº 19/2012, considerando inclusive que o assunto já foi objeto de determinação proferida por esta Corte de Contas; **c)** que promova a edição de ato normativo que estabeleça a obrigatoriedade do





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.7

cargo em comissão de Controlador Interno ser provido por servidor de carreira do sistema de controle interno do órgão, considerando inclusive que o assunto já foi objeto de determinação proferida por esta Corte de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 12.407/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Roseane Silva Lima.

ACÓRDÃO Nº 326/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Roseane Silva Lima**, Presidente e ordenadora de despesa à época, com fulcro no art.22, I, da Lei Estadual n.2324/96; **10.2. Determinar** ao Sepleno que após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e proceda ao arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.217/2020 (Aposos: 10.986/2020, 12.420/2020 e 15.210/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, em face do Acórdão nº 821/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.420/2020. **Advogados:** Alessandra de Oliveira Netto - OAB/AM 5176 e Mariana Serejo Cabral dos Anjos - OAB/AM 5985.

ACÓRDÃO Nº 327/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pela Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao Recurso apresentado pela Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, no sentido de reformar a parte final do item 9.3 do Acórdão nº 821/2020, para que a nova representação formulada pela SECEX, caso admitida, seja distribuída ao relator da CIGÁS, exercício de 2019, o Auditor Luís Henrique Pereira Mendes.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.928/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – FECMM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Joelson Sales Silva.

ACÓRDÃO Nº 331/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus - FECMM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Joelson Sales Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Joelson Sales Silva,





Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Nos processos de dispensa de licitação inseridos no sistema E-contas constatou-se a existência de dois processos semelhantes, em desacordo com o artigo 26 Lei 8.666/1993 c/c o artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 13/2015-TCE-AM; **10.3.2.** Pelo Sistema E-contas constatou-se que foi dispensada a licitação com a empresa M DO CARMO F DE SANTANA – ME, por duas vezes, com o mesmo objeto em um intervalo curto de tempo, em desacordo com o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993; **10.3.3.** Ausência no Portal da Transparência de informações sobre licitações realizadas, em desacordo com o artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº. 12.572/2011 e artigo 7º, §3º, inciso V do Decreto 7.724/2012; **10.3.4.** Ausência de documentos que comprovem a realização dos serviços quanto a Natureza da Despesa: 33903905 – Serviços Técnicos Profissionais, fornecidos pela empresa RINA BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, em desacordo com o artigo 58, inciso III c/c o artigo 66 caput e artigo 67 caput e §1º da Lei nº. 8.666/1993; **10.3.5.** Considerando que existe recursos para quitação dos valores deixados em Restos a Pagar inscritos no exercício. Esclarecer o motivo dos mesmos não terem sido quitados, em desacordo com o artigo 37 da Lei nº. 4.320/1964 c/c o artigo 5º da Lei nº. 8.666/1993; artigo 1º § 1º da Lei Complementar nº 101/2000; **10.3.6.** Ausência de justificativas sobre a abertura do orçamento com o montante de R\$ 60.000,00, tendo apenas uma despesa no valor de R\$ 28.333,10, em desacordo com o artigo 5º caput c/c o artigo 102 da Lei nº. 4.320/1964; **10.3.7.** No que tange aos Ingressos, ausência de esclarecimentos sobre do que se trata as contas e de onde vem os recursos das Transferências Recebidas Independente da execução orçamentária, em desacordo com o artigo 5º caput c/c o artigo 12 §2º, da Lei nº. 4.320/1964; **10.3.8.** Quanto aos Dispêndios, ausência de esclarecimentos quanto ao que se trata as contas e para quem foi concedido os recursos das Transferências Concedidas independentes da execução orçamentária, em desacordo com o artigo 103 c/c o artigo 6º §1º da Lei nº. 4.320/1964. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.929/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus - CMM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Joelson Sales Silva.

ACÓRDÃO Nº 332/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus - CMM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Joelson Sales Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Joelson Sales Silva, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de registro da divulgação de dados individualizados dos servidores da Câmara Municipal, contrariando o art. 8. §1º, III, da Lei nº. 12.572/11 e art. 7º, §3º, VI do Decreto 7.724/2012; **10.3.2.** Ausência no Portal da Transparência de informações sobre licitações realizadas no exercício de 2019, contrariando o art. 8. §1º, IV, da Lei nº. 12.572/11 e art. 7º, §3º, V do Decreto 7.724/2012; **10.3.3.** Ausência de informações referentes a diárias concedidas no ano de 2019, contrariando o art. 8. §1º, III, da Lei nº.





12.572/11; **10.3.4.** Ausência de envio dos relatórios de adiantamentos realizados, conforme a Lei 4.320/64; art. 68 c/c art. 6º e art. 11 do Decreto nº 3206/2015; **10.3.5.** Déficit de previsão orçamentária, contrariando o art. 5º caput Lei 4.320/64 e LC n. 101/2000; **10.3.6.** Ausência de esclarecimentos sobre o que se trata as contas e para quem foi concedido os recursos das transferências concedidas independentes da execução orçamentária, contrariando o art. 103 c/c art. 6º §1º da Lei 4.320/64; **10.3.7.** Em análise ao balanço patrimonial identificou-se no ativo circulante a conta 'DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO' e VPD pagas antecipadamente. Ausência de esclarecimentos sobre as contas citadas, contrariando o art. 105 c/c art. 105 da Lei 4.320/64, c/c a Resolução nº 05/90 TCE-AM; **10.3.8.** Identificado no balanço patrimonial, no passivo circulante, a existência da conta "DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO". Ausência de esclarecimentos sobre o que se trata essas obrigações informando nominalmente esses fornecedores, contrariando o art. 105 c/c art. 105 da Lei 4.320/64. Resolução nº 05/90 TCE-AM; **10.3.9.** No balanço patrimonial, no passivo não circulante existe a Conta 'OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTÊNCIAS A PAGAR A LOGO PRAZO'. Ausência de envio de documentos comprobatórios sobre o que se trata tais dívidas e se estão sendo pagas regularmente, contrariando o art. 105 c/c art. 105 da Lei 4.320/64, c/c a Resolução nº 05/90 TCE-AM; **10.3.10.** Verificada a Relação de Restos a Pagar inscritos. Ausência de esclarecimentos sobre o motivo de ainda existir RAP de exercícios anteriores, que por Lei, estes já deveriam ter sido quitados em época certa, conforme art. 37 da Lei 4.320/64 c/c art. 5º da Lei 8.666/93; **10.3.11.** Considerando o contrato 02/2019 Locação de Imóvel. Ausência de esclarecimentos sobre a contratação por dispensa de licitação, bem como se o preço é compatível com o valor de mercado, contrariando o art. 24, inciso X da Lei 8.666/93; **10.3.12.** Ausência dos documentos que comprovem a realização dos serviços, contrariando o art. 58, inciso III c/c art. 66 caput e art. 67 caput e §1º da Lei 8.666/93; **10.3.13.** No que se refere à Adesão a Ata de Registro de Preço, oriundo da Prefeitura de Parintins para compra de reserva, emissão marcação de passagens aéreas. Ausência de justificativas sobre como se deu a vantagem para aderir tal ata, conforme art. 9º, inciso III c/c art. 22 do Decreto nº 7.892/2013; **10.3.14.** Ausência de informações se já foram quitadas as consignações, conforme dados do balancete analítico do sistema AFIM, contrariando o art. 5º §4º Lei Complementar nº 101/2000; **10.3.15.** Ausência de envio de documentos para comprovar se foi cumprido o parcelamento com a MANAUSPREV, de acordo com os arts. 58 e 62 c/c art. 64 Lei 4.320/64. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 14.573/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 341/2018-Ouvidoria acerca de possíveis irregularidades pela servidora Samya de Oliveira Sanche, lotada na Casa Civil do Estado. **Advogado:** Karen Rosendo de Almeida Leite Rodrigues OAB/AM 8599.

ACÓRDÃO Nº 333/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação da Ouvidoria do TCE/AM, por não restar demonstrada irregularidade na execução dos serviços pela servidora Samya de Oliveira Sanches; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após, archive-se os autos. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e provimento da Representação.*





PROCESSO Nº 16.009/2020 (Apensos: 12.686/2019 e 17.284/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes, em face da Decisão nº 1049/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.686/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 304/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes, em face da Decisão 1049/2019-TCE- Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12686/2019; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso da Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes, para modificar o teor da Decisão 1049/2019-TCE- Primeira Câmara proferida nos autos do Processo nº 12686/2019, cujo conteúdo passa a ser o seguinte: **8.3. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes, no cargo de professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, referência: G, matrícula n. 118.854-2B, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **8.4. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes, nos termos regimentais; **8.5. Dar ciência** à Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes sobre o teor da decisão; **8.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.006/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Comunicação Social – SECOM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Daniela Lemos Assayag, Sra. Amanda Cristina Oliveira Mota Flores e Sr. João Evangelista de Santana Neto. **Advogado:** Ney Bastos Soares Junior OAB-4336.

ACÓRDÃO Nº 305/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Daniela Lemos Assayag**, na qualidade de Gestora da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, no curso do exercício de 2019, com fulcro nos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Amanda Cristina Oliveira Mota Flores**, Ordenadora de Despesas da SECOM, no período 02.09.19 a 31.12.19, com fulcro nos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. João Evangelista de Santana Neto, Ordenador de Despesas da SECOM, durante o período de 01.01.2019 a 01.09.2019, com fulcro nos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** plena ao Sr. João Evangelista de Santana Neto, com fulcro no art. 163, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5. Dar quitação** à Sra. Daniela Lemos Assayag, nos termos do parágrafo 1º, do art. 163, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.6. Dar quitação** à Sra. Amanda Cristina Oliveira Mota Flores, nos termos do parágrafo 1º, do art. 163, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.7. Recomendar** à Secretaria de Comunicação Social – SECOM que busque aperfeiçoar seu planejamento, de maneira a cumprir os prazos de envio mensal dos documentos necessários; **10.8. Dar ciência** aos Responsáveis: Sra. Amanda Cristina Oliveira Mota Flores, Sr. João Evangelista de Santana Neto e Sra. Daniela Lemos Assayag, bem como ao patrono desta última, devidamente constituído nos autos.





PROCESSO Nº 13.793/2020 (Apensos: 12.455/2017 e 15.372/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em face do Acórdão nº 558/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.372/2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 306/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari à época, em face do Acórdão nº 558/2019–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 15372/2018, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari à época, e consequente impossibilidade de alteração do Acórdão nº 558/2019–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo n.º 15372/2018, mantendo-se todas as disposições constantes no decisum guerreado, com base no art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.871/2020 (Apensos: 13.861/2020 e 13.888/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 135/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.861/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 307/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins/AM, à época, com a finalidade de anular o Acórdão nº 135/2016-TCE-Primeira Câmara, uma vez que foram atendidos os requisitos dos arts. 145 e 157 do Regimento Interno - TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, a fim de anular o Acórdão nº 135/2016-TCE-Primeira Câmara (fls. 228-230 do processo em apenso nº 13.888/2020), de modo que o processo retorne à relatoria de origem e que seja promovido novo julgamento; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, bem como aos seus advogados legalmente constituídos, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.12

PROCESSO Nº 11.463/2017 - Prestação de Contas Anual Francisco Castro Rolim, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 308/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as Contas do **Sr. Francisco Castro Rolim**, responsável pela Câmara Municipal de Manaquiri ao longo do exercício de 2016, em razão das irregularidades descritas nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Castro Rolim** no valor de **R\$ 30.361,19** (trinta mil, trezentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) conforme descrição a seguir: **a)** com fundamento no art. 54, VI, da LO-TCE/AM c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 13.654,39 em razão das impropriedades descritas nos itens, I, IV, VI, VII, VIII e IX da fundamentação do Relatório/Voto; **b)** com fundamento no art. 54, I, "c", da LO-TCE/AM c/c art. 308, I, "c", do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 1.706,80, em virtude do atraso (item II da fundamentação do Relatório/Voto) na remessa de relatório de gestão fiscal inerente ao 2º semestre, descumprindo o art. 32, II, "h", da LO-TCE/AM; **c)** com fundamento no art. 54, V, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 15.000,00 em razão de débito ao erário na ordem de R\$ 319.159,71 (itens III e V da fundamentação do Relatório/Voto); Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor das condenações na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** com fundamento no art. 304, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, ao **Sr. Francisco Castro Rolim** no valor de **R\$ 319.159,71** (trezentos e dezenove mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), devido ao dano ao erário descrito nos itens III e V da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Manaquiri; **10.4. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Manaquiri que evite a ocorrência das impropriedades listadas nos itens I a IX da fundamentação do Relatório/Voto; **10.5. Oficiar** o eminente Ministério Público Estadual a respeito das irregularidades identificadas durante a gestão do Sr. Francisco Castro Rolim e não sanadas, para que adote, se assim entender, as medidas cabíveis contra o ex-gestor; **10.6. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do interessado, Sr. Francisco Castro Rolim, e à atual gestão da Câmara Municipal de Manaquiri.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 12.149/2016 - Representação nº 0422016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Juruá.





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.13

ACÓRDÃO Nº 309/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas nos termos do acordo art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação Ministério Público de Contas; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Juruá: **a)** Elaborar “Agenda 21” local com ênfase nos temas críticos do município por agendas ambientais (queimadas urbanas, resíduos sólidos poluição da água e outros); **b)** Intensificar o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **c)** Investir na capacitação das brigadas implementadas; **d)** Reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; **e)** Estabelecer uma Rede de Informações e Controle Sobre Queimadas e Desmatamento com participação de órgãos municipais, estaduais (FVS, Sepror, ICMBio IDAM, ADAF) e federais (FUNAI, Funasa e outros com atuação intensiva na área rural). **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente que: **a)** Como órgão planejador da política de estadual do meio ambiente, apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; **b)** Criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **c)** Desenvolver o planejamento orçamentário- financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **d)** Monitorar o município de Juruá na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **e)** Demandar estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. **9.5. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Representado.

PROCESSO Nº 12.163/2016 - Representação nº 32/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Silves.

ACÓRDÃO Nº 310/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Silves: **9.3.1.** Elaborar “Agenda 21” local com ênfase nos temas críticos do município por agendas ambientais (queimadas urbanas, resíduos sólidos poluição da água e outros); **9.3.2.** Intensificar o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **9.3.3.** Investir na capacitação das brigadas implementadas; **9.3.4.** Reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; **9.3.5.** Estabelecer uma Rede de Informações e Controle Sobre Queimadas e Desmatamento com participação de órgãos municipais, estaduais (FVS, Sepror, ICMBio IDAM, ADAF) e federais (FUNAI, Funasa e outros com atuação intensiva na área rural). **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente que: **9.4.1.** Como órgão planejador da política de estadual do meio ambiente, apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.14

Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; **9.4.2.** Criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **9.4.3.** Desenvolver o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.4.4.** Monitorar o município de Silves na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **9.4.5.** Demandar estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. **9.5. Dar ciência** ao Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Representado.

PROCESSO Nº 13.466/2018 (Apenso: 13.067/2018) - Tomada de Contas Especial referente a 1ª parcela do Convênio nº 65/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 311/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 1ª parcela do Convênio nº 65/2012 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial referente a 1ª parcela do Convênio nº 65/2012 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, nos termos do art. 22, I, da Lei estadual nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, concedente; **8.4. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Nhamundá, conveniente.

PROCESSO Nº 13.067/2018 (Apenso: 13.466/2018) - Tomada de Contas Especial referente a 2ª, 3ª e 4ª parcela do Convênio nº 65/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá.

ACÓRDÃO Nº 312/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, tendo em vista que as 2ª, 3ª e 4ª parcelas do convênio nº 065/2012 não foram repassadas, pois o convenio foi paralisado devido o terreno apresentado para a obra, pela prefeitura, não ter condições de uso; **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, concedente; **8.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Nhamundá, conveniente.





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.15

PROCESSO Nº 11.750/2020 (Apenso: 11.072/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Máximo Pereira de Castro, em face do Acórdão nº 298/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.072/2017. **Advogado:** Dina Flávia Freitas da Silva – OAB/AM 8182.

ACÓRDÃO Nº 313/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Máximo Pereira de Castro, Ex-Presidente do Instituto Municipal de Trânsito de Iranduba – IMTTI, representando pelos seus patronos, em face do Acórdão nº 298/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.072/2017; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Máximo Pereira de Castro, Ex-Presidente do Instituto Municipal de Trânsito de Iranduba – IMTTI, representando pelos seus patronos, mantendo a Acórdão nº 298/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.072/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Máximo Pereira de Castro e aos seus patronos sobre o teor do Acórdão do Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.139/2020 (Apenso: 10.078/2018, 14.363/2017 e 10.007/2019) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão nº 541/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.363/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 314/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito do Município de Maués/AM, contra a Decisão nº 32/2020 do Tribunal Pleno /TCE, na competência atribuída pelo item “2” da alínea “f” do inciso III do art. 11 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, a fim de anular a Decisão nº 32/2020, porque não caberia a esta Corte analisar o conteúdo da Representação original, pois se tratava de objeto referente a recursos federais, já apurado no âmbito do Tribunal de Conta da União, conforme a análise exposta no Relatório/Voto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.279/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, Gestor da Câmara Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 315/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância**





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.16

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas do **Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2018, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, inciso III, alínea “b” e “c” da Resolução TCE-AM nº 04/2002 em razão das seguintes impropriedades: **10.1.1.** Descumprimento do prazo de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; **10.1.2.** Disponibilidade financeira insuficiente para cobrir obrigações assumidas ao fim do exercício; **10.1.3.** Desatualização do portal da transparência; **10.1.4.** Ausência de verificação da legalidade dos atos prévios, concomitantes e posteriores por parte do controle interno; e **10.1.5.** Pagamento de despesas sem comprovação da respectiva execução. **10.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa** no valor de **R\$431.006,91** (quatrocentos e trinta e um mil, seis reais e noventa e um centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente à falta de comprovação da execução das despesas relacionadas a: **10.2.1.** Diárias (R\$ 213.108,00); **10.2.2.** Passagens e despesas com locomoção (R\$ 71.333,41); **10.2.3.** Combustíveis (R\$ 102.365,50); e **10.2.4.** Assessoria contábil (R\$ 44.200,00). **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa** no valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão da grave violação aos art. 42, caput; art. 48, caput; art. 55, §2º; art. 73-B Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 77 da Lei nº 4.320/64. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Nhamundá que apure eventuais valores de pagamentos realizados no exercício de 2018 a título de “indenização por comparecimento a sessões extraordinárias” e adote as medidas necessárias ao respectivo ressarcimento, devendo, no prazo de 90 dias, trazer a comprovação das medidas adotadas a este Tribunal; **10.5. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa e à Câmara Municipal de Nhamundá, por meio de seu atual Presidente; e **10.6. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as providências entender cabíveis a respeito da Lei Municipal nº 611/2016, do Município de Nhamundá-AM.

PROCESSO Nº 15.738/2019 (Apenso: 12.651/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 981/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.651/2019.

ACÓRDÃO Nº 316/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, de forma a excluir o item 7.3 da Decisão n.º 981/2019-TCE-Primeira Câmara, considerando a correção do cálculo do Adicional





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.17

por Tempo de Serviço do ato de aposentadoria da Sra. Graça Maria Dutra Pontes promovido pelo órgão previdenciário; e **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 17.547/2019 (Apenso: 12.129/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Guimarães da Silva, em face da Decisão nº 892/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.129/2019.

ACÓRDÃO Nº 317/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Guimaraes da Silva, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Guimaraes da Silva, reformando a Decisão nº 892/2019–TCE–Primeira Câmara, no sentido de julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do servidor no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, matrícula n.º 113.338-1D; e **8.3. Dar ciência** da decisão a Francisco Guimaraes da Silva e à Fundação AMAZONPREV. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.354/2020 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, de responsabilidade do Sr. Márcio André Oliveira Brito, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 318/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Márcio André Oliveira Brito, gestor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas, exercício 2019; e **10.2. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Márcio André Oliveira Brito.

PROCESSO Nº 16.747/2020 (Apenso: 10.227/2020, 10.061/2020 e 16.600/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Lucia de Freitas, em face do Acórdão nº 222/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.227/2020. **Advogado:** Daniel do Nascimento Silva OAB/AM 7472.

ACÓRDÃO Nº 319/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mara Lucia de Freitas, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário reformando o Acórdão nº 222/2020–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 10.227/2020, no sentido de julgar legal o ato de pensão da Sra. Mara Lucia de Freitas, uma vez que foi comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos pelo de cujus; e **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e a Sra. Mara Lucia de Freitas acerca da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.18

PROCESSO Nº 16.600/2020 (Apensos: 16.747/2020, 10.227/2020, 10.061/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mara Lúcia de Freitas, em face do Acórdão nº 228/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.061/2020. **Advogado:** Daniel do Nascimento Silva OAB/AM 7472.

ACÓRDÃO Nº 320/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mara Lucia de Freitas, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário reformando o Acórdão nº 228/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 10.061/2020, no sentido de julgar legal o ato de pensão da Sra. Mara Lucia de Freitas, uma vez que foi comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos pelo de cujus; e **8.3. Dar ciência** à Fundação MANAUSPREV e a Sra. Mara Lucia de Freitas acerca da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13.774/2020 (Apenso: 11.103/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jackson Pantoja Lima, em face do Acórdão nº 678/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.103/2020. **Advogado:** Carlos Pedro Castelo Barros – OAB/AM 1229.

ACÓRDÃO Nº 321/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jackson Pantoja Lima; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jackson Pantoja Lima, no sentido de anular o Acórdão nº 678/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.103/2020, diante da invalidade da Notificação nº 19/2020-DICAI, enviada a endereço diverso do endereço devido do recorrente, com a reabertura da instrução da Tomada de Contas Especial do Termo de Outorga 579/2013-FAPEAM, desde a notificação inicial. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.811/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 196/2020-Ouvidoria, em face do Hospital Adriano Jorge - FHAJ, acerca de possíveis indícios de fracionamento de despesas através de dispensas de licitação e de direcionamento para empresa específica.

ACÓRDÃO Nº 322/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria n.º 196/2020 da Ouvidoria, fls. 02/03, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, acerca de possíveis indícios de fracionamento de despesas através de dispensas de





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.19

licitação e de direcionamento para empresa específica; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 196/2020 da Ouvidoria, fls. 02/03, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, acerca de possíveis indícios de fracionamento de despesas através de dispensas de licitação e de direcionamento para empresa específica, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Considerar revel** a empresa HRC DA ROCHA EPP, representada pelo Sr. Higo Rogério Castro da Rocha, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que officie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.20

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 42/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.21

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 19/2021/DICAMM/SECEX

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Flávio das Neves Souza (Mat. 301-8A) e Amauri Corrêa Lustosa (Mat. 255-0A), para realizar Inspeção via Sistema, sob a presidência do primeiro, no período de **27/04/2021 a 07/05/2021**, na Secretaria Municipal de Comunicação (PE 11.683/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.22

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 43/2021-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 19/2021/DICAMM/SECEX

RESOLVE:





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.23

I - DESIGNAR os servidores Amauri Corrêa Lustosa (Mat. 255-0A) e Flávio das Neves Souza (Mat. 301-8A) para realizar Inspeção via Sistema, sob a presidência do primeiro, no período de **10 a 14/05/2021**, no Fundo de Custeio ao Plano de Saúde dos Servidores Público do Município de Manaus (PE 11.806/2021), referente ao exercício de 2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





ADMINISTRATIVO

Lista de Processos Físicos convertidos em Eletrônicos

Listagem de processos físicos (em papel) convertidos em processos eletrônicos e renumerados na forma da Resolução nº 03/2020.

Período: 12 a 16/04/2021

A partir da publicação desta listagem, os prazos processuais eventualmente suspensos em 20/03/2020 ficam reabertos por inteiro (artigo 6º e seus parágrafos da Resolução nº 03/2020), passando a ser observadas as regras específicas de tramitação dos processos eletrônicos, segundo as Resoluções n. 33/2012, 15/2013, 03/2019 e 02/2020.

Número Antigo	Número Novo	Interessados	Objeto
853/2019	11986/2021	ROMULO DA SILVA FABRIS	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RÔMULO DA SILVA FABRIS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº171/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº2 081/2018. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 853/2019)
2081/2018	11985/2021	ROMULO DA SILVA FABRIS	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RÔMULO DA SILVA FABRIS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº332/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2955/2017. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 2081/2018)
2955/2017	11984/2021	ROMULO DA SILVA FABRIS	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. ROMULO DA SILVA FABRIS, EM FACE DA DECISÃO Nº 169/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2033/2016. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 2955/2017)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.25

2033/2016	11983/2021	OUVIDORIA DO TCE/AM (REPRESENTANTE), DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN (REPRESENTADO), SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA, RELATIVO À SUPOSTA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PELO SR. RÔMULO DA SILVA FABRIS, NO DETRAN/AM E NA SEMSA/MANAUAS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2033/2016)
307/2014	11982/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 34/2010-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 307/2014)
3086/2014	11981/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI	TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 01/2008-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI/AM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3086/2014)
1369/2015	11979/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGRIO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 21/14, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1369/2015)
691/2015	11978/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGRIO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 21/14, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 691/2015)
2996/2013	11953/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGRIO METROPOLITANA DE	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO GOMES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.26

		MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA	NTE BOA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 26/11, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2996/2013)
652/2015	11952/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 6/14, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 652/2015)
4039/2014	11951/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 06/14, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4039/2014)
2303/2015	11950/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, PREFEITO DE BORBA, REFERENTE À 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 06/2014, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2303/2015)
2391/2013	11886/2021	MARCELO GOMES DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, EXERCÍCIO 2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2391/2013)
4957/2015	11883/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.27

		E DO ENSINO - SEDUC, AP MC- DA ESC. EST. FREI ANDRÉ DA COSTA	, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, REFERENTE A PARCELA DO CONVÊNIO Nº 025/2015, FIRMADO COM A SEDUC E A APMC DA ESC. EST. FREI ANDRÉ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4 957/2015)
2544/2015	11881/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, IPOAM	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO ROBERTO DE MELO BENIGNO, DIRETOR EXECUTIVO DA IPOAM, REFERENTE A 2ª PARCELA DO 3º TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº 008/2012, FIRMADO COM A SUSAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2544/2015)
3675/2016	11880/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, IPOAM	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO ROBERTO DE MELO BENIGNO, DIRETOR EXECUTIVO DO IPOAM, REFERENTE A 1ª PARCELA DO 3º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 008/2012, FIRMADO COM A SUSAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3675/2016)
3803/2016	11879/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, IPOAM	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO ROBERTO DE MELO BENIGNO, DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA OFTALMOLÓGICA DA AMAZONIA - IPOAM, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO 2º TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO Nº 8/2012, FIRMADO COM A SUSAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3803/2016)
2419/2015	11878/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, IPOAM	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. GEILANE EVANGELISTA DE

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.28

			OLIVERA, SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA DO FEAS, REFERENTE A 4ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 008/2012, FIRMADO COM A SUSAM E O IPOAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2419/2015)
2385/2015	11877/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, IPOAM	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO ROBERTO DE MELO BENIGNO, DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA OFTALMOLÓGICA DA AMAZÔNIA, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 008/2012, FIRMADO COM A SUSAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2385/2015)
2404/2015	11876/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, IPOAM	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. GEILANE EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA DO FEAS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 008/2012, FIRMADO COM A SUSAM E O IPOAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2404/2015)

DESPACHOS

PROCESSO: 11.996/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SRA. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM EXERCÍCIO.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 326/2021 – OUVIDORIA, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 1318/2020, FIRMADO PELA PREFEITURA DE COARI, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA PREFEITURA E DAS SECRETARIAS EXECUTIVAS DO MUNICÍPIO.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 393/2021 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREFEITURA DE COARI. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO.** DISTRIBUIÇÃO À RELATORA.

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Sra. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 326/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades no Contrato nº 1318/2020, firmado pela Prefeitura de Coari, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do petróleo: gasolina comum tipo C, óleo diesel S-10 e lubrificantes, para abastecimento da frota de veículos oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas daquele município.

Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação por parte da Sra. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na referida Prefeitura (fls.02/04), a demanda fora encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação (fls.08/14).

Ato contínuo, o assunto fora submetido ao conhecimento da Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, na qualidade de Relatora das Contas da Prefeitura de Coari (biênio 2020-2021), que, compulsando os autos, verificou a carência de análise de admissibilidade da Representação, razão pela qual encaminhou os autos para esta Presidência (fl. 16).





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.30

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

Data/Hora: 09/04/2021 22:36:23

Unidade: Prefeitura Municipal de Coari

Envolvidos: MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES

Descrição: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM

RAIONE CABRAL QUEIROZ, brasileiro, solteiro, RG: 2345094-0 CPF: 993.740.722-20, residente na Rua Puxinara, nº 399, Alvorada, CEP 69.042-145, Manaus/AM, Email. raionequeiroz@gmail.com, vem, perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face da **prefeita municipal de Coari em exercício, senhora MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (DULCE MENEZES)** com o objetivo de investigar a ocorrência dos seguintes fatos:

I – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wiylyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar.

II – OS FATOS

Ocorre que, ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, no primeiro dia de mandato, em 04 de janeiro de 2021, DULCE MENEZES assinou o contrato nº 1318/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do petróleo:





Gasolina Comum tipo C, Óleo Diesel S-10 e Lubrificantes para abastecimento da frota de veículos oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas do Município de COARI/AM, por um valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil de reais) anual, conforme documento em anexo.

III – OS FUNDAMENTOS

Uma administração pública proba e responsável, além de dever dos gestores públicos, afigura-se como direito fundamental dos administrados, razão pela qual a observância das normas jurídicas e a incessante busca pela concretização do princípio do interesse público devem pautar qualquer atuação que se diga pública. Neste contexto, a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, devidamente estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afigura-se como norma cogente ao administrador, não lhe sendo permitido a sua desconsideração ou desrespeito. Com efeito, a contratação em milionária em comento viola frontalmente os princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa, sobretudo se considerarmos o período pandêmico ao qual vivemos, sinalizando, assim, a desnecessidade de uma contratação que, aliás, afigura-se vultosa. Além disso, deve-se ressaltar que a toda contratação deve ser orientada pela busca do melhor interesse público. Isto porque a vontade estatal é, em última análise, exprimida pelos agentes que compõem os quadros da Administração Pública, de tal sorte que, considerando a ausência de interesse público na contratação, comprometida resta atuação em prol do interesse coletivo. Destarte, a suspensão do suposto contrato, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, fundamentos básicos da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da CF, apresenta-se como mais um elemento a garantir a todos o direito uma administração eficiente, e, principalmente, voltada ao interesse público.

IV – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 42-B da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM) prescreve que “O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso





de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências, a sustação do ato, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”. Referida previsão é essencial para a adequada proteção do patrimônio público e da preservação da idoneidade dos atos administrativos. Na visão instrumentalista do processo judicial, que se amolda com perfeição aos processos da Corte de Contas, “O processo, em outras palavras, é instrumental que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição” (Luiz Guilherme Marinoni, in Novas linhas do processo civil, Editora Malheiros, 3ª edição, 1999, p. 100).

No caso em questão, a concessão de medida liminar para promover a suspensão do contrato nº 1318/2020 se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*). A verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) emerge quando se nota que o procedimento licitatório fora realizado no primeiro dia de mandato, em 04 de janeiro de 2021, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios (em anexo) e, que a supracitada contratação está vigente, em clara afronta aos princípios da administração pública. Noutro giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) é notória quando se vislumbra que a manutenção do representa gastos desnecessários, consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico. Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, **imperiosa é a concessão de medida cautelar, “in limine litis” e “inaudita altera parte”**, por parte do Conselheiro Relator, **no sentido de proceder à imediata suspensão do contrato.** (*grifo*)

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão do contrato objeto da presente demanda, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:





V- OS PEDIDOS

Ante o exposto, com suporte na fundamentação ora expendida, requer se digne Vossa Excelência a:

a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação;

b) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada a imediata suspensão do contrato;

c) a citação da prefeita de Coari em exercício DULCE MENEZES para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa;

d) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários;

e) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela proscrita; (...) *(grifo)*

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.34

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Sra. Raione Cabral Queiroz para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a)





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.35

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13028/2017**, e cumprindo a Decisão nº 136/2017-TCE-Segunda Câmara, que trata da Aposentadoria de Servidora do Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal do Careiro, fica **NOTIFICADO o Sr. HAMILTON ALVES VILLAR, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de **R\$ 2.653,64 (Dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DEREDE. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DEREDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15344/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 179/2017-TCE-Segunda Câmara, que trata da Tomada de Contas do Convênio nº 03/2010, firmado entre o Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH e a Associação dos Moradores de Santana, fica **NOTIFICADO o Sr. LEANDRO SILVA DE SOUZA, Presidente da Associação à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de **R\$ 20.581,29 (Vinte mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, e Alcance, no valor atualizado de **R\$ 449.780,12 (Quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos**





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.37

e oitenta reais e doze centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED. Ressalto que, em atendimento a Resolução TCE/AM nº 02/2020, no dia 22/05/2020 (podendo ser acessada através do endereço (www.tce.am.gov.br/?page_id=20964)), os novos procedimentos para o envio de respostas às notificações, ofícios e requerimentos de prorrogação de prazo deverá atender aos requisitos da referida resolução e encaminhados através do endereço eletrônico oficial (protocolodigital@tce.am.gov.br)

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 890/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM 01 de julho de 2020, Edição n.º 2321, fls. 47, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11549/2020**, tem como objeto a **transferência para a reserva remunerada** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2021.

KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.38

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDUARDO LUIZ PERDIGAO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 42/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15 de março de 2021, Edição n.º 2492, fls. 09, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 14.614/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria Voluntária** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDILSON DA SILVA TAVARES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 276/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22 de março de 2021, Edição n.º 2497, fls. 05, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 14.989/2020**, tem como objeto a **Pensão por morte** em favor do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.39

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADAS** as Sras. **Emanuella Souza de Araújo e A.M.S.A.**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 274/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22 de março de 2021, Edição n.º 2497, fls. 05, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15.147/2020**, tem como objeto a **Pensão por morte** em favor das interessadas.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Maria de Fátima Ribeiro Paula**, a fim de conhecer o teor do Acórdão/Decisão n.º 118/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 17 de março de 2021, Edição n.º 2494, fls.06, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15.892/2020**, tem como objeto a **pensão por morte** em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.40

o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOÃO ROBERTO DA COSTA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 166/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 22 de março de 2021, Edição n.º 2497, fls. 03, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16.194/2020**, tem como objeto a **Transferência para a reserva remunerada** em favor do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **GERALDA DE BARBOSA DE ANDRADE ANDRADE**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 164/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 17 de março de 2021, Edição n.º 2494, fls. 03, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16.256/2020**, tem como objeto a **aposentadoria voluntária** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **BONIFÁCIO JOSÉ**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 965/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/11/2019, Edição nº 2184 (www2.tce.am.gov.br), referente a Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio, objeto do Processo TCE nº **11.318/2017**.





Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.41

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica **NOTIFICADO o Sr. ELANIO GOUVEA DE OLIVEIRA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 417/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/06/2019, Edição nº 2079 (www2.tce.am.gov.br), referente a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus, objeto do Processo TCE nº 11.803/2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o Sr. DÁRIO NUNES BEZERRA JÚNIOR**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 381/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/08/2019, Edição nº 2126 (www2.tce.am.gov.br), referente a Representação objeto do Processo TCE nº 12.651/2016.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. Sidônio Trindade Gonçalves – Prefeito Municipal de Tefé - Período de gestão: 01/01/2009 a fevereiro de 2011**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Informação nº 317/2020 – DICOP** reunidos no **Processo TCE nº 13.758/2017**, que trata da Prestação de Contas de Convênio do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves (Prefeito), referente às parcelas do Termo de Convênio nº 096/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Tefé.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2021.

EUDERÍQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 006/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. Antenor Moreira Paz, Prefeito Municipal de Tefé - Período de gestão: 01/01/2013 a setembro de 2014**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Informação nº 317/2020 – DICOP** reunidos no **Processo TCE nº 13.758/2017**, que trata da Prestação de Contas de Convênio do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves (Prefeito), referente às parcelas do Termo de Convênio nº 096/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Tefé.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.43

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2021.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2021

Edição nº 2516 Pag.44

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

[tceam](#)
[tceam](#)
[tceamazonas](#)
[tceamazonas](#)
[tce-am](#)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas
 /tceam
 /tceam
 /tce-am
 /tceamazonas
 /tceam

